(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CAMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
11/02/2022
Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 155/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO (CHICO ESTRELA) QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA PARTICIPAÇÃO DE MUNÍCIPES EM EDITAIS EMERGENCIAIS DE CHAMADA PÚBLICA NAS ÁREAS DA CULTURA, ARTE, DESPORTO, LAZER, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, NO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID19, À PARTIR DA EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 155/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Francisco Estrela Dantas Filho (Chico Estrela), que dispõe sobre a autorização especial para participação de munícipes em editais emergenciais de chamada pública nas áreas da cultura, arte, desporto, lazer, ciência, tecnologia e meio ambiente, no período de PANDEMIA da COVID19, à partir da emissão de certidão positiva com efeito negativa de débitos tributários e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – leis ordinárias
> (...)'

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga padece de vício de origem ou iniciativa, ferindo frontalmente a legislação pátria no tocante ao núcleo basilar da separação dos poderes.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou princípios constitucionais.

Corroborando com o antedito, caminha a jurisprudência pátria em 17 de março de 1982, ainda sob a Constituição (Emenda Constitucional nº 1/69) anterior à atual – o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou representação (nº 993-9) por inconstitucionalidade de uma lei estadual (Lei nº 174, de 8/12/77, do Estado do Rio de Janeiro) que autorizava o Chefe do Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Nesse julgamento, decidiu textualmente: ***O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa***. Não obstante a clareza do acórdão (Diário da Justiça de 8/10/82, p. 10187, Ementário nº 1.270-1, RTJ 104/46), persistiu por toda a Federação brasileira, nos níveis estadual e municipal, a prática de "leis" autorizativas – e com tal intensidade, que sufocou aquela irrepreensível decisão do guardião supremo do ordenamento constitucional, a ponto de ser esquecida por Tribunais inferiores, que não raro têm julgado em contrário, dando por válida essa inconstitucionalidade patente"

Na mesma esteira coaduna a inteligência do Respeitável Constitucionalista Professor Doutor Sergio Rezende de Barros, ao afirmar que: **Em suma, as "leis" autorizativas são inconstitucionais, por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo**; por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira."

Com relação ao Projeto de Lei N° 155/2021, que dispõe sobre a autorização especial para participação de munícipes em editais emergenciais de chamada pública nas áreas da cultura, arte, desporto, lazer, ciência, tecnologia e meio ambiente, no período de PANDEMIA da COVID19, à partir da emissão de certidão positiva com efeito negativa de débitos tributários e dá outras providências.

> JUSTIFICATIVA DO AUTOR "O objetivo deste DECRETO LEI é autorizar a participação de Munícipes vulneralizados economicamente durante a PANDEMIA nos Editais de Chamadas Públicas Emergenciais aos Setores da Econômica, ao exemplo dos Editais da Lei Aldir Blanc.
> É muito simples, o presente Decreto Legislativo visa assegurar que o Munícipe em situação de vulnerabilidade econômica durante a Pandemia da COVID19, que esteja inadimplente com a Fazenda Publica Municipal, possa ter suas dívidas atestadas em certidão positiva de debito com efeito de negativa.
> A medida visa que o Munícipe possa receber o socorro emergencial e uma vez exercida a sua atividade fim, ao restabelecer sua integridade econômica, adiante tenha condição de saldar seus compromissos Tributários com o Município com maior comodidade.
> Esta é uma medida inclusive, de proteção social, econômica e cultural, voltada a garantir o acesso do maior número de pessoas aos editais de chapada pública com critério de democratização do auxílio emergencial estatal na esfera Municipal.."

Nesse sentido, caminha a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 74, inciso I, alínea"b", senão vejamos:

> (...)
> **Art. 74.** Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> (...)
> b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

O presente projeto, ao criar obrigações tributarias, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe da Executivo Municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na legislação pátria, conforme citado alhures.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeita Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.

Na mesma esteira, ensina a nossa Doutrina pátria, o respeitável Dr Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) "in verbis:"

> *"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.(...)." Grifo nosso.*

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei de nº 155/2021 apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, posto que não respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais intransponíveis, SOMOS pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº155/2021, por vício de origem ou forma e desrespeito à separação de poderes.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de dezembro de 2021.

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Relator

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária